



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.163, DE 2017

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Autora: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

Apresentei Parecer concluindo pela aprovação, com Substitutivo, deste Projeto de Lei nº 9.163, de 2017 que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, o Dep. DANIEL ALMEIDA apresentou uma emenda, a saber:

- ESB 1 CTASP – “Suprima-se o artigo 11 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 9163 de 2017.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passo a analisar as emenda oferecida.

A emenda apresentada mostra-se insustentável visto que o artigo 11 do substitutivo apresentado em 30/04/2021 é parte essencial da proposta inicial do projeto de lei 9163/2017, no qual consta novamente como artigo 16 no substitutivo apresentado em 17/06/2021. Conforme consta na justificativa original, a proposta foi elaborada a partir das recomendações do Tribunal de Contas da União e de contribuições de diversos órgãos e interlocutores, a exemplo da Controladoria Geral da União, Casa Civil da Presidência da República e, do antigo, ministério da Transparência. O objetivo foi estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Maurício Dziedricki** - PTB/RS

Os serviços sociais autônomos, apesar de formalmente estarem fora da administração direta, são financiados a partir de recursos do orçamento fiscal da União ou destinatárias de tributos federais em diversos casos. Sobre esses recursos, os seus executores devem prestar um efetivo retorno social e precisam estar expostos as exigências públicas de transparência, efetividade e accountability.

Vale lembrar que as entidades participantes do denominado Sistema S, convivem em um regime híbrido onde estão sobre obrigações de entidades particulares e, em outras diversas situações, se encontram em ordenamentos públicos. O serviço social autônomo não deve, por conveniência e oportunidade, pertencer e migrar entre normas dos regime privado e público naquele que for mais vantajoso a cada ocasião.

Dessa forma, o disposto no artigo questionado estabelece preceitos que devem ser aplicados sobre as entidades que recebem, inclusive, recursos de contribuições compulsórias impostas as empresas. Sobre a prestação de contas a sociedade, quanto mais ampla, mais luz, e melhor. Ou seja, pretende-se com o projeto de lei e seu substitutivo fortalecer as instituições brasileiras, de modo a gerar, preservar e entregar valor público através da transparência, efetividade e accountability à sociedade.

Diante do exposto, meu voto é **pela rejeição** da Emenda ESB 1 CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator

